



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.909763/2012-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.256 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2019  
**Matéria** CSLL - PER/DECOMP  
**Recorrente** AVEC - JUNDIAÍ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2012

**PROVA DE CRÉDITO . ÔNUS DO CONTRIBUINTE**

Apesar de ser ônus do contribuinte apresentar a prova de seu crédito, não tendo entendido ser suficiente a prova apresentada e a sendo em momento posterior, deve ser considerada, tendo em vista o diálogo com a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 73.841,70, homologando a compensação efetuada até o limite do crédito reconhecido.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

## Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

Trata-se de DCOMP transmitida em 31/07/2012, em que o contribuinte declara a existência de direito creditório no valor de R\$ 109.112,25, relativo ao DARF código nº 6012 (CSLL – Lucro Real – Entidade não financeira – Apuração trimestral), período de apuração 31/03/2012, data de arrecadação 30/04/2012.

O Despacho Decisório (DD), de fls. 35, não homologou a compensação pelo seguinte fundamento:

*“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.*

### UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DECOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0855182593	109.112,25	Db: cód 6012 PA 31/03/2012	109.112,25
VALOR TOTAL			109.112,25

Intimado do DD em 21/01/2013 (fls. 21), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 28/01/2013, alegando, em síntese, que (fls. 02/03):

#### **Preliminar**

Pede baixa dos processos nº 13839.909763/2012-59 e 13839.909762/2012-12, uma vez que a cobrança é indevida;

Ilegitimidade e nulidade absoluta do lançamento, em razão da inexistência de justa causa, imprestabilizando por completo a execução fiscal;

Não vulnerou os dispositivos legais inseridos no processo administrativo, que deve ser anulado desde seu nascedouro; Mérito

Conforme PERDCOMPS e DCTF, pode-se verificar que existe o crédito que foi pago a maior e por isso ocorreu as compensações.

#### **Mérito**

Conforme PERDCOMPS e DCTF, pode-se verificar que existe o crédito que foi pago a maior e por isso ocorreu as compensações.

Quando da decisão da DRJ, a decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2012*

*COMPENSAÇÃO. DCTF TRANSMITIDA APÓS CIÊNCIA DO  
DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO  
CREDITÓRIO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E  
DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE.*

*No caso de retificação de DCTF, após ciência do Despacho  
Decisório, reduzindo o débito do tributo devido, a comprovação  
do direito creditório em sede de contencioso administrativo  
fiscal deve ser feita mediante apresentação da escrituração  
contábil e documentação de suporte.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão, apresentou a contribuinte o competente recurso juntando aos autos seu SPED, balancete, lalur e memórias de cálculo, e a DIPJ, todos do ano de 2012.

Este é o relatório

## **Voto**

Conselheiro Relatora - Leticia Domingues Costa Braga

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e, portanto dele conheço.

Com relação ao alegado crédito, apesar de não ter sido apresentado quando da manifestação de inconformidade toda a DIPJ comprovando-se assim o erro na DCTF anteriormente informada, certo é que apresentou a contribuinte quando da interposição do recurso a esse Conselho a documentação capaz de comprovar o seu direito.

Quanto à espontaneidade para a retificação da DCTF, observo que a Lei não trata de despacho decisório como prazo para a retificação, sendo certo que o prazo coincide com a homologação da decisão, conforme IN 1.110/2010 da própria Receita:

*Art. 9º - (...)*

*§ 5º - O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF  
extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro)  
dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.”*

Assim, dialogando com a decisão, providenciou a recorrente as provas capazes de demonstrar que faz jus ao crédito original de R\$73.841,70, relativo ao pagamento a maior de CSLL em 2012.

Não considerar a prova juntada em sede de recurso seria permitir o enriquecimento ilícito do Estado e, ainda, abarrotar o judiciário com celeumas que podem ser resolvidas administrativamente.

Ademais, apesar de a legislação explicitar que deve o contribuinte demonstrar seu direito líquido e certo, tendo sido retificada a DCTF após a PERDCOMP, deveria ter a contribuinte juntado aos autos quando da manifestação de inconformidade tal comprovação.

Contudo, pelo princípio da verdade material e considerando que restou devidamente comprovado o direito, creio que em alguns casos pode ser relativizado o prazo da apresentação das provas.

Isso porque, o regramento do instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se generalizado, por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. É sabido que, por vezes, a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa. Assim, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo.

A produção probatória que acontece em momento posterior a instrução do processo administrativo pode ser de ordem complementar àquelas provas apresentadas anteriormente, o que ocorreu no caso em análise, ou, ainda, aquelas não oferecidas originalmente no momento próprio, por impossibilidade real na obtenção dos documentos necessários a comprovação dos fatos e das alegações apresentadas. Em qualquer caso, a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

### **Conclusão**

Pelo acima exposto, conduzo meu voto o sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação do PER/DCOMP no limite do crédito reconhecido.

*(assinado digitalmente)*

Letícia Domingues Costa Braga